



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Centro TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## JUSTIFICATIVA

PROCESSO/SEI 24.005569-1

1. Emitido o Parecer Administrativo Financeiro 225 (0778071), sobreveio o Memorando/RELT1 (0790177) que informa o cancelamento do curso "Cerimonial Público, Protocolo e Organização de Eventos na Administração Pública", anteriormente previsto para realização neste ano de 2024, conforme consignado no Anexo Relt 1 (0789844). Em razão disso, foi solicitado providências para a participação da servidora **Lucimar Gonçalves Pinheiro Henrique** - Secretária de Gabinete de Conselheiro (matrícula: 24.279-8) no "**Curso de Cerimonial**", a ser realizado nos dias 12 e 13 de dezembro de 2024, e também, uma visita técnica no dia 11 de dezembro de 2024, em São Luís/MA.
2. O processo encontra-se instruído com a Solicitação de Participação em Atividade Externa 321 (0789849), o Anexo Relt 1 (0791488), o Anexo Relt 1 (0791491), o Comprovante de valores praticados (0790724), e a Planilha (0790721).
3. Por força do Despacho/DIGIC 43179 (0790967), os autos retornaram à Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional para emissão da Justificativa do Preço. Assim, em observância aos regramentos internos, esta unidade passa a justificar.
4. A justificativa de preço encontra-se prevista no art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe sobre o processo de contratação direta por inexigibilidade:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII - justificativa de preço; [...]

5. Sobre o assunto, o tema é assim disposto na Resolução Administrativa/TCE-TO nº 7, de 29 de março de 2023:

Art. 38. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos nos arts. 48 a 52<sup>[1]</sup> desta Resolução Administrativa, para contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado;

II – quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I deste artigo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos em nome do próprio proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades públicas ou privadas; e

III – caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte do próprio proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

6. A presente justificativa fundamenta-se em critérios objetivos, com base nas informações fornecidas pela Coordenadoria de Administração (COADM), notadamente o **Comprovante de valores praticados (0790724)** e a **Planilha (0790721)**.

7. A análise dos documentos probatórios apresentados pela COADM revela que os valores individuais registrados no **Comprovante de valores praticados (0790724)**, no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para curso de mesma natureza, demonstram que o preço unitário de R\$ 1.462,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais) ofertado a esta Corte de Contas mostra-se competitivo. Dessa forma, comprova-se a razoabilidade do preço oferecido para contratações semelhantes com objetos de mesma natureza, alinhando-se às disposições do art. 38 da Resolução Administrativa nº 07/2023.

8. Sendo o que se tinha a justificar, encaminhem-se os autos à **Diretoria do Instituto de Contas** para as finalidades que entender apropriadas.

---

[1] Art. 48. Para viabilizar a apuração do valor estimado das contratações realizadas no âmbito do TCE/TO, deverá ser realizado procedimento de pesquisa de preços em conformidade com o estabelecido nesta Resolução Administrativa.

§ 1º A partir do TR/PB e dos subsídios fornecidos pela unidade técnica em observância ao disposto nesta Resolução Administrativa, compete à COADM realizar a consolidação da estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços.

§ 2º A unidade técnica deverá prestar todo o apoio necessário à COADM, em especial no tocante à análise crítica das amostras de preços obtidas e à avaliação da compatibilidade das especificações de outras contratações com aquelas do objeto que se pretende contratar.

§ 3º As pesquisas de preço poderão ser realizadas por entidades especializadas, preferencialmente integrantes da Administração Pública, desde que atendam às exigências desta Resolução Administrativa e sejam ratificadas pela COADM.

§ 4º Poderá ser utilizada pesquisa de preço efetuada por outros órgãos públicos, desde que tenha sido realizada no prazo de até 1 (um) ano, e atenda, ao menos, às diretrizes desta Resolução Administrativa ou ao disposto na Resolução Administrativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que a substitua, cabendo manifestação da COADM.

§ 5º O disposto nesta Resolução Administrativa não se aplica a itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias, devendo, nesse caso, ser observado os §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 49. A composição da cesta aceitável de preços depende da obtenção de, no mínimo, 3 (três) amostras de preços por item.  
[...]

Art. 50. Todas as amostras de preços obtidas deverão:  
I – estar expressas em moeda corrente do Brasil, exceto nos casos de contratação internacional;  
[...]

Art. 51. O valor estimado da contratação será, preferencialmente, aquele calculado pela mediana ou pela média das amostras de preço obtidas, ou, ainda, igual à amostra de preço de menor valor obtida na pesquisa de preços.

Art. 52. A utilização de menos de 3 (três) amostras de preços, ou a falta de uma fonte pública, poderá ser admitida mediante justificativa a ser elaborada pela COADM, considerando as circunstâncias mercadológicas e apontando fundamentos adequados tendentes a fundamentar os fatores determinantes para a não obtenção do número mínimo requerido.

Parágrafo único. A justificativa a que se refere o caput deverá ser aprovada pela DIGAF, a qual deliberará acerca de sua aceitabilidade ou da necessidade de complementação da justificativa ou, ainda, quanto à pertinência de realizar nova pesquisa de preços.



Documento assinado eletronicamente por **CEJANE MARCIA AIRES ALVES DE ANDRADE**, **COORDENADOR**, em 04/12/2024, às 16:09, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0792382** e o código CRC **BBC0DBAD**.